



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2050724 - MA (2023/0034161-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCAS SOUZA PEREIRA - MA025769
ADVOGADO : GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA - MA017615
AGRAVADO : INSTITUTO ISEC
OUTRO NOME : ISEC-INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO CONTINUADA
ADVOGADOS : CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ANDRE LUIZ CRUZ ROCHA - MA019462
LUIS FELLIPE MAGALHAES PEREIRA - DF060839
IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC*" (**AgInt no REsp n. 1.857.281/MG**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 19/8/2021). Nesse mesmo sentido: **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.445/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021; **AgInt no AREsp n. 1.744.098/SP**, relator Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 7/5/2021.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2050724 - MA (2023/0034161-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCAS SOUZA PEREIRA - MA025769
ADVOGADO : GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA - MA017615
AGRAVADO : INSTITUTO ISEC
OUTRO NOME : ISEC-INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO CONTINUADA
ADVOGADOS : CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ANDRE LUIZ CRUZ ROCHA - MA019462
LUIS FELLIPE MAGALHAES PEREIRA - DF060839
IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. OCORRÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC*" (**AgInt no REsp n. 1.857.281/MG**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 19/8/2021). Nesse mesmo sentido: **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.445/PE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021; **AgInt no AREsp n. 1.744.098/SP**, relator Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 7/5/2021.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado do Maranhão** desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, bem como afastou a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º,

do CPC (fls. 849/851).

Inconformada, a parte demandante sustenta que o Tribunal de origem "*manifestou-se expressamente acerca das teses autorais sobretudo no que tange à ausência de prova do fato constitutivo do direito do ora recorrido, precisamente no que tange à efetiva prestação dos serviços, fato que levou à reforma da sentença, a fim de que fossem julgados improcedentes os pedidos*" (fls. 857/858).

Defende que, para modificar-se "*as conclusões adotadas pela Corte de origem, conforme pretende a parte exequente, seria imprescindível que se procedesse reanálise do conjunto fático-probatório dos autos por este C. STJ, providência inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula n° 7/STJ*" (fl. 861).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

O recurso foi objeto de impugnação apresentada às fls. 866/876.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como se extrai do acórdão recorrido, a alegada prestação dos serviços contratados pela ora agravada restou asseverada pelo Juízo de primeiro grau, nestes termos (fl. 664):

Desse modo, caracterizada a inadimplência do Estado do Maranhão bem como demonstrada a efetiva prestação dos serviços contratados, faz jus o autor ao pagamento dos valores devidos, conforme os documentos constantes dos autos, a serem apuradas em sede de liquidação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para condenar o Estado do Maranhão a pagar ao autor os valores referentes à segunda parcela do termo aditivo do Convênio SEDUC/UEMA n° 004-A/2014, conforme os comprovantes das atividades efetivamente desenvolvidas, ressalvando que as quantias a serem pagas pelo réu serem (sic) apuradas em liquidação.

Entretanto, a Instância ordinária reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na ação de cobrança, nestes termos (670/671):

É certo que, mesmo em pactuações nulas, a Administração Pública não fica exonerada do dever de pagar. Todavia, o pretenso credor há de ter executado os serviços, e isso exige prova concreta.

É a letra do art. 59, parágrafo único da Lei de Licitações, in verbis:

[...]

Já tive oportunidade de ressaltar, em casos semelhantes, que não é o fato puro e simples de já ter havido pagamento de parcelas anteriores que obrigará a Administração Pública a arcar com outras supostas obrigações de pagar, sem

que esteja provada e documentada a execução do objeto do ajuste.

Entrementes, necessário se faz trazer à colação o seguinte trecho do aresto integrativo (729):

Não assiste razão ao embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Código Fux, os embargos de declaração são oponíveis somente quando o pronunciamento judicial se ressentir de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não ocorre na espécie.

Com efeito, no acórdão embargado foram apresentados todos os fundamentos, ficando evidenciadas as razões de convencimento.

Portanto, não há dúvidas de que o embargante pretende apenas questionar o Acórdão embargado, direcionando os declaratórios à reforma do julgado, numa postura evidentemente avessa à dicção do artigo 1.022, do Código Fux.

A rediscussão da matéria objeto de julgamento é incompatível com a sistemática própria dos embargos de declaração.

Decerto, se existe error in judicando no Acórdão embargado, não é a via dos embargos declaratórios a adequada para sanar a insatisfação do embargante.

Sucedede que, a despeito da oposição dos embargos de declaração (fls. 697/705), remanesceu omissão quanto à tese da parte agravada de ausência de justificativa no que diz respeito à negativa de validade das provas dos autos, quais sejam, "ofícios: nº 082/2014/ISEC-MA (19 de dezembro de 2014); nº 003/2015/ISEC-MA (12 de janeiro de 2015); nº 006/2015/ISEC-MA (19 de janeiro de 2015) nº 037/2014/ISEC –MA (07 de maio de 2015) e nº 041/2015/ISEC-MA (19 de maio de 2015)4, todos dirigidos Secretaria de Educação Estadual pleiteando o pagamento pelos serviços prestados, assim como os processos administrativos de nºs. 0004035/2015 e 0008737/2015, junto àquele órgão e notificação extrajudicial de nº. 92585 enviada pelo cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Capital, entregue dia 16 de novembro de 2015 à Áurea Prazeres, então Secretária estadual de educação do estado do Maranhão, prestações de contas – convênio estadual, folha de pagamento, conforme documentos em anexo em ID.2270746 à 2270993 (37 ID's com documentos anexo)" (fl. 704).

De fato, especificamente no tocante a esse ponto, é possível extrair-se do voto condutor do acórdão recorrido acima transcrito que a Corte estadual limitou-se a arguir fundamentos de ordem genérica, inclusive, nada observando acerca da necessidade de confrontação das provas assentadas.

Logo, como consignado no decisório ora agravado, resta evidenciada a negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC" (AgInt no REsp n. 1.857.281/MG,

Nesse passo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O embargante, ao opor os Embargos de Declaração de fls. 247-249, e-STJ, contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, alegou que o Tribunal de origem deixou de analisar o fato de que é aposentado desde 30/8/2017, conforme Portaria de Aposentação de ID 6336636, homologada pelo TCE, para fins de isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria de portador de doença grave.

2. Contudo, em vez de apreciar o ponto alegado como omissivo pelo órgão embargante, o Tribunal a quo preferiu se esquivar do assunto, sob o argumento genérico de que se teria esgotado a prestação jurisdicional. Entretanto, era imprescindível que a Corte Julgadora se pronunciasse sobre tal tema, haja vista que é questão essencial para a solução da controvérsia.

3. Assim, faz-se necessário o provimento do Recurso Especial por ofensa aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, para fazer que a matéria volte ao Tribunal de origem a fim de se manifestar adequadamente sobre o ponto omissivo. 4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.445/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 1º/7/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE PONTO RELEVANTE. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA, A FIM DE CONHECER DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS SERVIDORES, PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE A QUESTÃO OMISSA.

1. A questão em debate cinge-se à existência de omissão no acórdão hostilizado, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente a respeito da incidência do quinquênio sobre algumas das verbas que a r. sentença não incluiu na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, quais sejam: Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Gratificação de Representação, GDAPAS e Adicional de Local de Exercício para Agentes de Segurança Penitenciária (fls. 455).

2. A leitura do acórdão recorrido revela que, embora provocado a se manifestar sobre a incidência do adicional por tempo de serviço sobre determinadas parcelas da remuneração dos servidores, o Tribunal de origem limitou a fundamentação do acórdão ao Adicional de Insalubridade e ao Adicional de Local de Exercício - ALE, nada dispondo acerca do Adicional de Periculosidade; Gratificação de Representação; e GDAPAS.

3. Com a oposição dos Embargos de Declaração, foi expressamente solicitada a manifestação do Colegiado acerca de tais questões, de forma que lhe cabia analisar o ponto omissivo e sanar a irregularidade apontada. Não tendo o Tribunal sequer feito referência a essas alegações, de fato houve violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que importa a reforma da decisão.

4. Agravo Interno dos servidores a que se dá provimento para reconsiderar a decisão de fls. 509/514, para conhecer do Agravo (fls. 479/484) e dar provimento ao Recurso Especial para anular o acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 436/443) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão tida por omissa, conforme

acima explicitado, como entender de direito, de acordo com o pedido expresso da parte.

(AgInt no AREsp n. 1.744.098/SP, relator Ministro MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 7/5/2021.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.050.724 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0034161-2

Número de Origem:
08119107620168100001 8119107620168100001

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ISEC
OUTRO NOME : ISEC-INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO CONTINUADA
ADVOGADOS : CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ANDRE LUIZ CRUZ ROCHA - MA019462
LUIS FELLIPE MAGALHAES PEREIRA - DF060839
IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORES : GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA - MA017615
LUCAS SOUZA PEREIRA - MA025769
AGRAVANTE : INSTITUTO ISEC
OUTRO NOME : ISEC-INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO CONTINUADA
ADVOGADOS : CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ANDRE LUIZ CRUZ ROCHA - MA019462
LUIS FELLIPE MAGALHAES PEREIRA - DF060839
IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA - MA017615
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - TAXAS - ESTADUAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : LUCAS SOUZA PEREIRA - MA025769
PROCURADOR GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA - MA017615
AGRAVADO : INSTITUTO ISEC
OUTRO NOME : ISEC-INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO CONTINUADA
ADVOGADOS : CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ANDRE LUIZ CRUZ ROCHA - MA019462
LUIS FELLIPE MAGALHAES PEREIRA - DF060839
IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de março de 2024